

Concedida anistia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' concedida anistia a todos quantos tenham cometido crimes políticos desde 16 de julho de 1934 até a data da publicação d'este decreto-lei.

§ 1.º Não se compreenderá nesta anistia os crimes comuns não conexos com os políticos, nem os praticados, em tempo de guerra, contra a segurança do Estado e definidos no Decreto-lei n.º 4.766, de 1 de outubro de 1942.

§ 2.º Consideram-se conexos para os efeitos d'este artigo os crimes comuns praticados com fins políticos e que tenham sido julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 2.º A reversão dos militares, beneficiados por esta lei, aos seus postos, ficará dependente de parecer de uma ou mais comissões militares, de nomeação do Presidente da República.

Art. 3.º Os funcionários civis poderão ser aproveitados nos mesmos cargos semelhantes, à medida que ocorrerem vagas e mediante revisão oportuna de cada caso, procedida por uma ou mais comissões especiais de nomeação do Presidente da República.

Art. 4.º Em nenhuma hipótese terão os beneficiados por este decreto-lei direito aos vencimentos atrasados ou suas diferenças, e bem assim a qualquer indenização.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República. —
GETULIO VARGAS, Agamenon Magalhães. Henrique A. Guilhem. Eurico G. Dutra. José Roberto de Macedo Soares. A. de Souza Costa. João de Mendonça Lima. Apolinário Salles. Gustavo Capanema. Alexandre Marcondes Filho. Joaquim Pedro Salgado Filho.